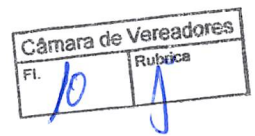




**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



**COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DE EMENDA DA LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA (CELOM)**

**PARECER AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 2/2018**

Data: 19/11/2018 - Página 1 de 2

**Matéria/Ementa:**

**PROJETO EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 2/2018** que "ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 124 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA PARA ADEQUAÇÃO AO ART. 166 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

**Relatório:**

Trata, a presente matéria, de Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município apresentada pelos Vereadores José Carlos Betinardi, Nereu Hilário Rossetto, Olderes Maria Piazza Santin, Rogellio Carlos Fedrigo e Sérgio Antônio Massolini com o objetivo de adequar a Lei Municipal com a Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015 que alterou os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal e que trata de matéria orçamentária, em especial do denominado orçamento impositivo.

A Lei Orgânica Municipal é a norma pela qual se rege o Município, respeitados os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual. É também denominada "Constituição do Município" e é elaborada pela Câmara Municipal.

Sendo assim, a Lei Orgânica é o instrumento maior de um município, promulgada pela Câmara Municipal, que atende princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual. Nela está contida a base que norteia a vida da sociedade local, na soma comum de esforços visando o bem-estar social, o progresso e o desenvolvimento de um povo, criada com regras de comportamento para a população da cidade. A Lei Orgânica não pode contrariar as Constituições Federal e Estadual e nem as Leis Federais e Municipais. O prefeito é quem se encarrega de fazer cumprir a Lei Orgânica, sempre observada e fiscalizada pela Câmara de Vereadores.

As Emendas à Lei Orgânica Municipal podem ser propostas pelo Prefeito Municipal ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, conforme previsão contida no art. 43, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>, desta forma, atendida a competência para a iniciativa.

**Fundamentação:**

A proposta até o momento seguiu a seguinte tramitação:

- **29/10/2018** – Projeto Protocolado sob o nº 394/2018;
- **05/11/2018** – Sessão Ordinária em que foi apresentado o Projeto de Emenda;

Após, foi remetida para a Comissão Especial criada, através da Resolução Legislativa nº 14/2018 com os membros designados através da Resolução da Mesa Diretora nº 15/2018,

<sup>1</sup> Art. 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
11	J

**COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DE EMENDA DA LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA (CELOM)**

**PARECER AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 2/2018**

Data: 19/11/2018 - Página 2 de 2

composta pelos seguintes Vereadores: Rogéllio Carlos Fedrigo, José Carlos Betinardi e Marcos Antônio Marssaro.

- **12/11/2018** – Reunião da Comissão Especial com eleição da mesma, ficando assim composta:

Ver Rogéllio Carlos Fedrigo – Presidente

Ver. José Carlos Betinardi – Relator

Além da eleição foram discutidas as duas propostas de Emenda, com assessoramento da Contadora e da Assessora Jurídica.

Ficou agendado para o dia 19/11/2018 a apresentação do Parecer do Relator.

**Opinião:**

Quanto à sua origem, verifica-se que o Projeto de Emenda em análise não possui nenhum vício que possa obstruir sua votação, posto que, proposto pelos vereadores na sua função de Legisladores.

Em relação aos aspectos formais, a Emenda preenche todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais, não existindo motivos para que não lhe seja dado seguimento.

A respeito do conteúdo, a matéria apresenta-se corretamente proposta, posto que, atende à Constituição Federal e Estadual.

Diante do exposto, esta comissão vota pela admissibilidade do Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município nº 02/2018.

  
**Ver. José Carlos Betinardi**  
Relator

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

  
**Ver. Rogéllio Carlos Fedrigo**  
Presidente

Voto de Membro: **Aprova o Parecer**

  
**Ver. Marcos Antônio Marssaro**